



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO JURIDICO Nº 02/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

São Pedro, 28 de Novembro de 2016.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e eminentes pares, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos no §1º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, o **VETO JURIDICO TOTAL ao Projeto de Lei nº 103/2016**, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

Em atendimento ao quanto disposto na Lei Orgânica do Município encaminhamos para conhecimento e eventuais providências a manifestação de veto jurídico, cujo parecer da Douta Procuradoria Geral do Município segue em anexo.

Sem mais para o momento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


HÉLIO DONIZETE ZANATTA
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de

Correspondência Recebida Nº 17

Data: 02/12/2016 Hora: 10:51

Autor: HELIO DONIZETE ZANATTA

Assunto: Veto Juridico Total a

103/2016

de Protocolo
8/2016



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

III – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.

IV – importe em aumento da despesa ou diminuição da receita.

V – criação e definições das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

VI – concessão ou permissão de serviços públicos.

VII – Disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

VII – disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo Único – Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.”

Menciona ainda a Douta Procuradoria “(...) projeto de lei da câmara municipal que vise à regulamentação de que visa a disciplinar matéria própria de gestão pública, interferindo na estrutura da administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo, viola o princípio da separação dos poderes o que enseja a inconstitucionalidade da iniciativa (...)”.

Relata ainda “(...) importante consignar que o Município de São Pedro já regulamentou a matéria atinente ao estabelecimento da *Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE)*, nos termos do Decreto Municipal n 6.136, de 06 de Janeiro de 2016”.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Desta forma entende ainda a Douta Procuradoria que "(...) o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e não pode ser aprovado, devendo ser integralmente vetado".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Projeto de Lei 103/2016, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, conteria a mácula da inconstitucionalidade, razão pela qual apresento o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 103/2016**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estadual.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

São Pedro, 28 de Novembro de 2016.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA JURÍDICA

Análise e Parecer

Referência: Ofício nº 124/2016
Autógrafo nº: 105/2016
Projeto de Lei nº 103/2016

São Pedro, 28 de novembro de 2016.

Ao Gabinete,

Recebemos para análise e parecer, autos que tratam do Projeto de Lei nº 103/16, que "*dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Pedro/SP da relação de medicamentos existentes, faltantes, bem como do local onde encontrá-los e a previsão de recebimento dos mesmos na rede municipal de saúde e dá outras providências*".

Vistos.

O referido projeto de lei visa objetivamente obrigar a Secretaria Municipal de Saúde a publicar no site oficial da Prefeitura a relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde (Art. 1º, *caput*), a criação de um serviço pela Secretaria Municipal de Saúde para atender reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal (Art. 1º, §1º), e a imposição ao "setor pertinente" de comunicar os responsáveis pelo "site" oficial da Prefeitura para o correto abastecimento de informações de falta de medicamentos no prazo de 72 horas depois de recebida a reclamação (Art.1º, §2º).

O projeto é de iniciativa da Câmara de Vereadores desta cidade, sendo de autoria do nobre vereador em exercício Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Oliveira.

É o Parecer.

O Projeto de Lei em análise é inconstitucional e deve ser **INTEGRALMENTE VETADO**.

Cumprе ressaltar, de plano, que a iniciativa das Leis que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita é da **competência exclusiva do Prefeito**, conforme dispo o inciso IV do art. 145 da Resolução nº 30, de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

Artigo 145 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;
- III – matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
- IV – importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.



Prefeitura do Município de São Pedro

V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias.

VI - concessão ou permissão de serviço público.

VII - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

VIII - disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

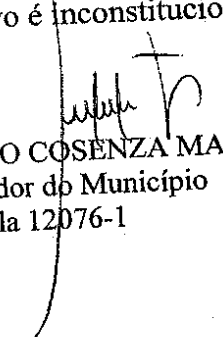
De outra sorte, projeto de lei da câmara municipal que vise à regulamentação de que visa a disciplinar matéria própria de gestão pública, interferindo na estrutura da administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do executivo, viola o princípio da separação dos poderes o que enseja a inconstitucionalidade da iniciativa, como bem frisado no seguinte acórdão do Tribunal deste Estado:

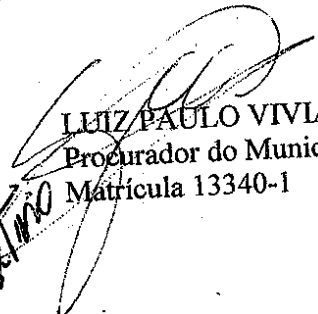
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO

PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2088860-55.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, V.U., Rel. Des. Francisco Casconi, j. 01.10.2014)

Por fim, importante consignar que o Município de São Pedro já regulamentou a matéria atinente ao estabelecimento da *Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME)*, nos termos do Decreto Municipal nº 6.136, de 06 de Janeiro de 2016.

Do exposto, pelas razões acima declinadas, e não obstante o nobre intuito da Colenda Casa de Leis deste Município, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e não pode ser aprovado, devendo ser integralmente vetado.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal
28/11/2016



Prefeitura do Município de São Pedro

DECRETO Nº 6.136

DE 06 DE JANEIRO DE 2016.

“Institui a Comissão Farmacoterapêutica, essencial ao Sistema Municipal de Assistência Farmacêutica, que tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).”

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que desde 1977 a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que os Países procedam à criação de Comitês Científicos e estabeleçam uma lista básica de medicamentos para uso nos diversos níveis de atenção, dado que o volume cada vez maior de drogas disponíveis, a crescente complexidade da farmacoterapia, a maior sofisticação das técnicas de *marketing* pelas empresas farmacêuticas e os limitados recursos econômicos fazem com que a definição de lista com critérios de racionalidade seja uma tarefa primordial;

CONSIDERANDO que de acordo com a Política Nacional de Medicamentos oficializada pela Portaria nº 3.916, de 30.10.98, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) deve ser a base para a organização de listas estaduais e municipais, visando o processo de descentralização da gestão, tornando-se, portanto, meio fundamental para orientar a prescrição, a dispensação e o abastecimento de medicamentos, particularmente no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a permanente atualização e a ampla divulgação da RENAME, como instrumento racionalizador das ações de assistência à saúde e de gestão, na perspectiva da promoção do uso racional dos medicamentos;

CONSIDERANDO que segundo a OMS: “medicamentos essenciais são aqueles que satisfazem as necessidades sanitárias da maioria da população e devem estar disponíveis com regularidade, em quantidades adequadas e em dosagens e formas farmacêuticas apropriadas”, infere-se que qualquer outro medicamento fora dessa lista não significa que não seja útil, mas simplesmente que em uma dada situação os medicamentos da lista são os mais necessários para os cuidados de saúde da população,

DECRETA:

Art. 1º Fica Instituída a Comissão Farmacoterapêutica do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, essencial ao Sistema Municipal de Assistência Farmacêutica, que tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Art. 2º São as atribuições da Comissão Farmacoterapêutica, dentro de um processo dinâmico, contínuo, multidisciplinar e participativo:

I - elaborar a REMUME com discriminação dos medicamentos utilizados nos diferentes níveis de atenção;

II - estabelecer os critérios de prioridade para orientar a área de aquisição de medicamentos;

III - manter constantes estudos referentes à atualização da REMUME;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - analisar periodicamente as estatísticas de morbidade e mortalidade com o objetivo de identificar as necessidades de alterações da REMUME;

V - participar da elaboração de normas para prescrição e uso dos medicamentos da REMUME;

VI - atualizar as informações relacionadas a indicações, contra-indicações, duração do tratamento e doses dos medicamentos da REMUME;

VII - colaborar na descrição técnica dos produtos farmacêuticos a serem adquiridos;

VIII - promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para a utilização da REMUME e dos protocolos de tratamento;

IX - elaborar estimativas para a primeira aquisição baseadas em dados epidemiológicos;

X - elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes da REMUME no sentido de garantir a eficácia e segurança desses produtos.

Art. 3º A elaboração da REMUME terá como referência a última lista de medicamentos essenciais da OMS, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), os protocolos de tratamento publicados pelo Ministério da Saúde e entidades científico-profissionais nacionais e internacionais e os diversos trabalhos da revisão da farmacoterapia baseada em evidência, publicados por instituições e centros de reconhecida competência e pela colaboração de médicos, farmacêuticos e demais profissionais de saúde com sua experiência prático-teórica.

Art. 4º A REMUME seguirá os seguintes parâmetros:

I - seleção de medicamentos com eficácia comprovada e documentação consistente na literatura internacional;

II - indicação em mais de uma doença;

III - disponibilidade no mercado nacional;

IV - considerações críticas quanto ao perfil de interação, segurança, relação benefício/risco, possibilidade de ampliar a adesão ao tratamento;

V - facilidade de administração, manuseio, comodidade posológica e condições de armazenagem e estabilidade;

VI - restrição, quando possível, da inclusão de fármacos de descoberta recente e insuficiente experiência clínica, para os quais não foram definidas ainda a eficácia e efetividade por ensaios clínicos comparados efetuados mediante metodologia adequada;

VII - as decisões devem ser baseadas em custo apenas após a segurança, eficácia e necessidades terapêuticas serem estabelecidas;

VIII - a classificação da REMUME deve estabelecer a disponibilidade dos medicamentos nos vários níveis de atenção: uso geral, uso hospitalar, uso restrito e alto custo.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 5º A Comissão Farmacoterapêutica da Secretaria Municipal de Saúde contará, entre profissionais de saúde, obrigatoriamente, com médicos, farmacêuticos, enfermeiros e dentistas, bem como identificará a necessidade de consultores nas áreas de terapêutica e farmacologia clínica.

Art. 6º A padronização e aquisição de qualquer medicamento para uso na Secretaria Municipal de Saúde, em todos os níveis de atenção, independentemente das modalidades de gestão nas quais ora se enquadrem, fica condicionada à avaliação da Comissão Farmacoterapêutica.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou substituição de qualquer medicamento, pelos profissionais de saúde da rede da Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas empresas da indústria e comércio de medicamentos, será registrada através de formulário próprio encaminhado à Comissão Farmacoterapêutica. O retorno da análise feita pelos membros da Comissão Farmacoterapêutica ao profissional requisitante deve ser de responsabilidade do Coordenador da aludida Comissão.

Art. 8º A Comissão Farmacoterapêutica está vinculada ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º Os membros que irão compor a Comissão Farmacoterapêutica serão nomeados por Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro aos seis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário